



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MESP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PAC/RR

Decisão nº 11564154/2019-NUMIG/DPF/PAC/RR

Processo: 08115.010691/2019-92

Assunto: **DECISÃO DE RECURSO DE MULTA**

Auto de Infração e Notificação nº: 1223\_00875\_2019

Data da infração: 07/04/2019

### DECISÃO DE RECURSO DE MULTA

**BENITO RAFAEL MORALES**, estrangeiro de nacionalidade venezuelana, foi autuado por infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, ultrapassar em 7 dias o prazo de estada legal no país. Insurge-se na via recursal contra a referida autuação administrativa.

#### **1. Relatório**

Trata-se de recurso administrativo interposto por **BENITO RAFAEL MORALES** no qual pleiteia a desconstituição de auto de infração e notificação em que figurou no polo passivo. Conforme se verifica a infração foi registrada no dia **07 de abril 2019**. Foi dada entrada com recurso em **15 de maio 2019**.

Determinado ao NUMIG/DPF/PAC/RR fossem realizadas as pesquisas e providências de praxe.

Vieram-me conclusos.

#### **2. Preliminar**

Preliminarmente, verifica-se que o recurso é intempestivo, posto que foram apresentadas alegações de defesa fora do prazo legalmente previsto de 10 dias. Tendo em vista que deu entrada com o recurso nesta descentralizada em **15 de maio 2019**. Ante a intempestividade do recurso nos termos do Art. 309, § 4º do decreto 9.199 de 2017.

*Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal. § 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.*

Dessa forma, **não conheço** do recurso.

#### **3. Conclusão**

Diante do exposto, inexistindo fundamento capaz de afastar a multa aplicada e presentes as formalidades legais do ato administrativo, **JULGO subsistente o auto de infração nº 1223\_00875\_2019** da DPF/PAC/RR.

**Determino** que se promovam as devidas movimentações e a **NÃO** inserção no STI-MAR de qualquer restrição com base nesse auto de infração.

**Determino** ainda que sejam **SOBRESTADOS** os efeitos da presente decisão administrativa, até que sobrevenha julgamento do Comitê Nacional para Refugiados –CONARE–, nos termos do artigo 27 da Lei 9474/1997, uma vez observado

processo de solicitação de refúgio da recorrente, protocolo 08115010828/2019-17 de 17 de maio de 2019.

Dê-se a publicidade à presente decisão, conforme o ordenamento jurídico e regulamentação normativa interna referente à matéria.

Registre-se que eventual recurso deverá ser apresentado nos termos da legislação de regência.

Cumpra-se.

**VINICIUS  
VENTURINI**  
Delegado  
de Polícia Federal  
Chefe  
da DPF/PAC/RR



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS VENTURINI, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 28/07/2019, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11564154** e o código CRC **F90F4488**.